Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 112/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3310/2024
PROTOCOLO	: 2322190
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADOS	: 1. A. JACOMINI LTDA; 2. CIRURGICA PRIME LTDA; 3. DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA; 4. LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5. MC PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES - EIRELI - ME
VALOR	: R$ 203.228,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E CORRELATOS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. Declare-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, ressalvando a escolha da forma presencial do pregão ao invés da eletrônica, tendo em vista a ausência de prejuízo, o que resulta na recomendação ao gestor para adoção dessa última nos certames futuros, salvo justificativa concreta e robusta para utilização do pregão presencial.

2. Com o intuito de facilitar a verificação da tempestividade de processos futuros, recomenda-se, também, ao jurisdicionado o envio dos comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual

n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial; **b)** Enviar os comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1 – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João.

O objeto trata do registro de preços para aquisição de medicamentos, injetáveis e correlatos, com fornecimento parcelado, para atender a demanda da rede municipal de saúde.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela manutenção de achados referentes à ausência de justificativa adequada para a utilização de pregão presencial e à ausência de documentos comprobatórios da regularidade fiscal, segundo Análise final ANA - DFS - 12621/2024, peça 34.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços, com recomendações ao gestor, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 9224/2024, peça 36.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2023, está instruído com a autorização para licitar (peça 02), o termo de referência (peça 03), a justificativa de não utilização do pregão eletrônico (peça 06), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 07), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peças 08-09), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 10), a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (peças 11-12), a ata de deliberação da comissão (peças 14-15), a ata de registro de preços com a assinatura do licitante e a homologação do resultado (peças 18-19).

Conforme consta na análise da Divisão de Fiscalização, foram apuradas as ausências de justificativa adequada para utilização do pregão presencial e do documento comprobatório da regularidade fiscal municipal da empresa Du Bom, bem como a remessa intempestiva de documentos.

Com relação à escolha da modalidade do procedimento licitatório ser Pregão Presencial ao invés de Pregão Eletrônico, o gestor fundamenta sua escolha pela modalidade Pregão Presencial alegando ser possível a utilização sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade, além de ter apresentado justificativa à peça 06, conforme exigência do § 4º do art. 1º do Decreto n. 10.024/2019 que regulamentava a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Sobre o pregão, a Lei Federal n. 10.520/2022, que regulamentava a modalidade de licitação denominada pregão, em seu art. 2º, § 1º, disciplinava:

> **Art. 2º** (VETADO)
>
> **§ 1º** Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ou seja, a norma vigente à época da contratação facultava ao gestor a escolha da modalidade presencial ou eletrônica, com a devida fundamentação.

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que a justificativa do gestor não foi embasada em elementos concretos, mas que a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu dentro dos ditames legais, não causando prejuízo ao erário, tampouco viciou os atos de gestão praticados pela municipalidade.

Sobre o assunto este Tribunal se manifestou:

> **LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. MEDICAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO**. (TC/13072/2022, DSG – G.MCM – 6924/2024, Rel. nos. Marcio Monteiro)

Ademais, justifica-se que Antônio João é considerado um município de pequeno porte e que por isso enfrenta diversas dificuldades como qualquer outra cidade da sua dimensão, principalmente em relação à viabilidade técnica para a realização de pregão eletrônico.

Em relação à ausência de documento comprobatório da regularidade fiscal municipal da empresa Du Bom, o Ministério Público de Contas identificou que a cláusula 8.1.2 do edital, prevê a exigência da regularidade perante a Fazenda Pública Estadual ou Municipal da sede do fornecedor e, que o objeto do pregão é fornecimento

de mercadorias, diante disso, temos que a tributação sobre operações envolvendo mercadorias é realizado pela Fazenda Estadual e não ao município no qual a sede da empresa contratada se localiza. Assim, temos que a Certidão Negativa de Débitos Estadual apresentada à fl. 437, é considerada como válida e regular.

No que se refere à adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, peças 18-19, sagraram-se vencedoras do certame as empresas MC Produtos Medico Hospitalares Ltda ME, Lider Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, A. Jacomini Ltda, Cirurgica Prime Ltda e Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar EIRELI, sua publicação na imprensa oficial ocorreu tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Além disso o Ministério Público de Contas opina pela recomendação ao gestor para que apresente no ofício de encaminhamento os comprovantes de feriados e pontos facultativos municipais para facilitar a verificação da tempestividade na remessa de documentos e exija nas próximas licitações as certidões de regularidade fiscal das empresas, cujos apontamentos entendo persistentes.

Por sua vez, o Procurador de Contas em seu Parecer, peça 36, considerando as manifestações apresentadas pelo gestor, entendeu que a remessa da Ata de Registro de Preços ocorreu de forma tempestiva, já que foram juntadas as peças 29 e 30, com as datas e publicações de feriados e ponto facultativo municipal, o que comprova que o 25º (vigésimo quinto) dia útil posterior à publicação da ata de registro de preços foi, de fato, o dia 16/04/2024, ou seja, a data em que o jurisdicionado realizou a remessa.

No entanto, com o intuito de facilitar a verificação da tempestividade de processos futuros, recomendou-se ao jurisdicionado o envio dos comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos.

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 05/2024, ressalvando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 41/2023 e a **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 05/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, inscrita no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para:

a) Adotar nos procedimentos licitatórios a modalidade pregão eletrônico, salvo justificativa concreta e robusta que demonstre a viabilidade do pregão presencial;

b) Enviar os comprovantes de feriados e pontos facultativo municipais junto ao ofício de encaminhamento dos documentos.

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesas, Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM